



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



Processo n.º 2009.61.06.007806-0
Natureza: Ação Criminal
Autor: Justiça Pública
Acusados: **A.F.B.**
1ª Vara Criminal Federal de Campinas/SP

SENTENÇA

A.F.B. foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática dos crimes previstos nos artigos 241-B e 241-A, este por duas vezes, em continuidade delitiva, ambos da Lei nº8.069/90, nos termos do artigo 69 do Código Penal.

Segundo a exordial, o denunciado disponibilizou, por duas vezes, respectivamente em 10.09.2009 e 14.09.2009, através de sistema de informática, na rede mundial de computadores, fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito e cenas pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. De modo autônomo, dolosamente armazenou, em meio telemático, fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito e cenas pornográficas envolvendo crianças e adolescentes.

A denúncia foi recebida em **30/11/2009**, conforme decisão de fl.114.

Citação a fls.258. Defesa escrita apresentada às fls.135/167. Não sobrevindo causas de absolvição sumária, este Juízo determinou o prosseguimento do feito em decisão exarada às fls.173/177. Às fls.191/197 este Juízo indeferiu novamente o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**



A acusação, a fls.273, obedecendo à ordem judicial, efetuou tradução para o português de trecho contido na denúncia, escrito em língua inglesa.

No decorrer da instrução foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação (CD encartado a fls.301) e cinco pela defesa (CD encartado a fls.301 e fls.319/324, 325/328 e 339).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram em termos de diligências (fls.426 e 436).

O Ministério Público Federal ofereceu memoriais às fls.439/444, batendo pela condenação do acusado nos exatos termos da denúncia, por entender que tanto autoria como materialidade delitivas restaram amplamente provadas nos autos. Por sua vez, a defesa requereu, preliminarmente, a exemplo do que havia feito em sede de resposta escrita, a incompetência do Juízo, nulidades por inobservância de diversos princípios constitucionais e processuais, a ocorrência de flagrante preparado e a não-intimação para comparecimento ao interrogatório do acusado. No mérito, acenou com a absolvição por insuficiência de provas ou, alternativamente, em caso de condenação, pugnou pela concessão de inúmeras benesses, dentre elas, substituição de pena corporal por restritivas de direitos (fls.464/493). Juntou documentos (494/511).

Informações sobre antecedentes criminais do acusado encontram-se às fls.130, 133, 179, 187, 240, 279, 255, 266, 268 e 390.

Laudos periciais foram juntados às fls.11/14, 113, 338/360 e 427/425. Por fim, registre-se a impetração, pela defesa, de cinco habeas corpus, sendo dois deles no E.Tribunal Regional Federal da 3ªRegião (fls.61 e 201) e outros três no Superior Tribunal de Justiça (fls.77, 260/264 e 391). Exceção de incompetência julgada improcedente em autos apensos (nº2009.61.05.017913-9).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



É o relatório.

Fundamento e Decido.

Quanto às questões **preliminares** levantadas pela defesa em sede de memoriais, já as afastei, uma por uma, na decisão de fls.173/177, razão pela qual reporto-me integralmente aos fundamentos ali esposados para refutá-las novamente.

De outro lado, as alegações da defesa relativas à falta de intimação do defensor constituído para o interrogatório não se sustentam e caem em rematada contradição. A uma, porque a certidão de fl.178 é clara ao mencionar a expedição de lauda para intimar a defesa da expedição das cartas precatórias, conforme estipulado pela Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça; a duas, porque a própria defesa, na petição de fls.423/424, manifestou-se expressamente sobre a desnecessidade de nova expedição de precatória para reinterrogatório, dando-se por satisfeita e reconhecendo não ter havido qualquer prejuízo ao réu.

Superado isso, passo diretamente a aquilatar o **mérito** da denúncia.

O Ministério Público Federal acusa A.F.B. de haver praticado os crimes descritos nos artigo 241-A, por duas vezes, em continuidade delitiva, em concurso material com o artigo 241-B, ambos da Lei nº8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a saber:

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



envolvendo criança ou adolescente: (Acrescentado pela L-011.829-2008)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Acrescentado pela L-011.829-2008)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Inicialmente, friso a prisão do acusado decorreu da OPERAÇÃO LAIO, a qual foi deflagrada para investigar a produção e a divulgação de imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes.

Em diligência de busca e apreensão anteriormente autorizada por este Juízo, foi possível apreender equipamento utilizado por L.R.M.S., onde existiam diversos arquivos de fotos com conteúdo pedófilo – autos nº **2008.61.05.006952-4**.

Segundo consta do laudo pericial, foi possível identificar uma comunidade fechada da qual aquele investigado fazia parte. Essa comunidade se utilizava do aplicativo *TribalWeb*, posteriormente identificada como GIGATRIBE, e todos os contatos teriam acesso ao material pedófilo armazenado nos diretórios das máquinas conectadas.

Os contatos eram apresentados um ao outro, questionando-se sobre a “confiabilidade” do novo membro, **não sendo possível o ingresso de pessoas sem a indicação de outra que já fizesse parte da comunidade**. De acordo com informações da Polícia Federal, o GIGATRIBE é um aplicativo que permite a troca de arquivos na *internet*, por meio de uma rede privada, onde cada usuário possui uma lista fechada de contatos, com quem compartilha seu próprio material. Além disso, um determinado usuário não visualiza a lista de contatos de outro, ainda que ambos pertençam a elas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



A investigação foi instaurada, então, para apurar a prática do delito previsto no artigo 241 da Lei nº 8.069/90, através da rede mundial de computadores (*Internet*) - Inquérito Policial nº **2008.61.05.008744-7**.

Distribuído pedido de quebra de sigilo e busca e apreensão, em apartado, sob nº **2008.61.05.013198-9**, foi deferido aos agentes policiais que iniciassem uma ação infiltrada, fazendo-se passar pelo usuário *L.*, em razão de ser esta a única forma de serem admitidos na comunidade e assim **obter a lista de pessoas ligadas à referida comunidade**. Tal medida era necessária por ser a GIGATRIBE uma rede fechada, onde a admissão de novos usuários depende de apresentação do "novato" feita por um dos membros mais "antigos".

Dessa diligência resultou a identificação de diversos contatos pertencentes à comunidade *TRIBALWEB/GIGATRIBE*, no total de 71 (setenta e um) usuários, sendo 11 (onze) deles localizados no Brasil.

O <http://www.gigatribe.com> disponibiliza parte de seu conteúdo gratuitamente e permite aos seus mais de **900.000 usuários** cadastrados, mediante pagamento, acessarem outros arquivos. Esse aplicativo utiliza a tecnologia *peer-to-peer* ou "P2P", para que o compartilhamento de arquivos seja realizado de forma descentralizada, de modo que os servidores prestam-se apenas para que os usuários possam se conectar uns aos outros.

Deferida a quebra do sigilo telemático (IP) desses usuários brasileiros, foi possível chegar à localização física dos computadores utilizados para a transmissão das imagens de conteúdo pornográfico, sendo deferida a busca e apreensão nos respectivos endereços.

Durante as diligências, fez-se necessário o desmembramento do pedido de quebra de sigilo, a fim de aguardar a vinda de novas informações acerca da localização dos usuários identificados por meio dos IP's, gerando os autos nº



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



2009.61.05.010463-2, que atualmente se encontram apensados aos autos do inquérito originário.

Em 15.09.2009 a Polícia Federal deflagrou a operação para cumprimento dos mandados de busca e apreensão dirigidos aos respectivos endereços em diversas cidades deste Estado e também em outros Estados da Federação.

No Brasil, foram rastreados 11 (onze) usuários que compartilhavam imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes (atos de pedofilia) na GIGATRIBE, dentre os quais se encontrava um usuário que se valia do codinome "BOYLYRIC", ou seja, identificado como sendo o denunciado A.F.B.

Pois bem. Foi cumprido mandado de busca e apreensão no endereço residencial do denunciado, tendo a Polícia Federal verificado o estado de flagrância – na modalidade “armazenar” capitulada no artigo 241-B, da Lei 8.060/90, com redação dada pela Lei 11.829/08 - e dada voz de prisão a A.F.B..

Dito isto, tenho que a **materialidade** delitiva do crime previsto no artigo 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente restou amplamente configurada pelos seguintes elementos de prova:

A) **Auto de Apreensão** (fls.22/23), o qual discrimina os HDs encontrados na residência do réu;

B) **Informação Técnica nº019/2009 – UTEC//DPF/POR/SP:** trata-se de análise pericial realizada nos equipamentos e mídias ópticas encontradas na residência do réu, elaborada no dia da apreensão. Em uma das máquinas, [...] *foi verificada a presença do programa “Giga Tribe” instalado, este possuindo o diretório de instalação configurado como oculto no sistema operacional. O acesso ao programa foi realizado através de autenticação de usuário e senha, respectivamente “boylyric” e*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



“twodropsofrain”, fornecidos no local por A.P.B. [...] foram encontrados, em um dos computadores analisados no local, diversos arquivos de imagem com conteúdo relacionado à pornografia envolvendo crianças e adolescentes[...] (fls.11/14);

C) Laudos de Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional n°s 5197/2009, 5501/2009 e 5996/2009 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP - (inseridos no envelope de fl.113 e 338/360): todos eles atestaram ter encontrado arquivos contendo imagens que retratam cenas de nudez ou sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes. Nesse contexto, observo que no Laudo de n°5197/2009, há, inclusive, amostra de sexo entre criança e adulto (Foto 2).

Ressalto que, no tocante ao crime previsto no artigo 241-A em apreço, muito embora os referidos laudos tenham acentuado que *“não foram encontrados registros que permitam afirmar se houve ou não disponibilização dos arquivos mencionados na resposta ao quesito 1 pela Internet”* (quesito 2 – Laudos 5197/2009 e 5996/2009), o primeiro dos laudos citados identificou no material examinado um arquivo com registro de conversas , onde o usuário do computador *“boyliric”*, afirma disponibilizar arquivos.

Para melhor compreensão, trago à colação os trechos mencionados, que foram pelo parquet federal em sua peça inicial:

[trecho do diálogo extraído]

Não restam dúvidas que, pela análise da conversa em questão, ocorrida em 10.09.2009, por volta das 9h39min, o denunciado disponibilizou, segundo ele próprio, 4.33 GB de imagens de adolescente nu ao usuário *K.*, tendo admitido, inclusive, ter praticado crime contra a liberdade sexual do fotografado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



Entretanto, no que concerne à segunda oportunidade narrada pelo Ministério Público Federal, ocorrida em 14.09.2009, por volta das 14h49min30s, na qual o denunciado teria anunciado em sala pública da rede Gigatribe que naquele momento estava compartilhando os arquivos de pedofilia que dispunha em seu computador, pedindo, por essa razão, a outros usuários que divulgassem o fato, solicitando licença para acessar arquivos alheios, entendo não haver prova suficiente, nesse particular, para a condenação.

Com efeito, a frase em inglês “*Hi dudes could tell ur friends to add me plz ...i'm sharing !!!!THX !!!*”, pronunciada por Boyliric, identificado como sendo o acusado, realmente significa “Olá companheiros, podem pedir a seus amigos que me adicionem, por favor...eu estou compartilhando!!!!OBRIGADO!!!!”.

Contudo, de tal expressão não avulta qualquer certeza, ao contrário do que ocorre na conversa de 10.09.2009, de que o réu tenha efetivamente disponibilizado ou praticado qualquer outro verbo típico previsto no artigo 241-A do ECA. É dizer: a prova não passou do campo meramente indiciário, devendo ser interpretada, neste estágio processual, em benefício do réu.

Finalizada a questão da materialidade, tenho que a **autoria** igualmente é indubitosa.

Ouvido em Juízo, o réu corroborou a versão apresentada por ocasião do flagrante, admitindo ter baixado em seu computador fotos com conteúdo de pedofilia. Declarou, ainda, ser usuário do programa de compartilhamento de arquivos chamado GIGATRIBE, cujo acesso se dava através do nome BOYLIRYC, mediante a senha “twodropsofrain”. Afirmando que seu objetivo, com tais atitudes, era apenas denunciar pedófilos, negou ter disponibilizado arquivos de pedofilia na rede mundial de computadores, reconhecendo que efetuou os diálogos acima citados com K.; porém,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



nestas ocasiões, alegou estar “blefando”, com a finalidade de denunciar o pedófilo.

Confira-se:

[...] Nega que tenha disponibilizado arquivos de pedofilia para outros usuários do sistema nas ocasiões descritas na denúncia (1-/09/2009 e 14/09/2009). Esclarece que dizia para os demais usuários que estava disponibilizando os arquivos, porém, na verdade, não os disponibilizava efetivamente. Fazia isso porque, do contrário, os demais usuários o excluiriam, pensando que se trataria de polícia. Confirma que efetivamente manteve, nos termos que constam na denúncia, os diálogos com ele porque estava “blefando”. Seu objetivo era que K. se expusesse para que o interrogado posteriormente o denunciasse[...] Trabalhava fazendo planilhas no Excel para empresas e cartões de visita[...] Fala “um pouco” de inglês [...] Fez a denúncia no Safer Net entre março e abril de 2009. Fez tal denúncia de forma anônima. Nessa denúncia, relatou que havia pornografia infantil no GIGATRIBE. Continuou utilizando o programa após a primeira denúncia, porque pretendia “entregar” todos os usuários”.(fls.407/408).

Entretanto, o teor das imagens captadas do computador de A., bem como da conversa trocada com o usuário K., denotam, inequivocamente, que o réu possui preferência sexual por crianças pré-púberes, não encontrando respaldo nos autos a tese exculpante da “denúncia anônima”.

Ademais, os agentes da Polícia Federal A.M.J.F. e P.C.S., os quais deram cumprimento ao mandado de busca e apreensão concedido por este Juízo, enfatizaram que por ocasião do flagrante o réu assumiu a propriedade das fotos de pornografia infantil existentes em seu computador, justificando o ato na sua “curiosidade” acerca do tema. A primeira testemunha relatou que a mãe do acusado, ao se deparar com as imagens em testilha, ficou surpresa, indagando ao filho sobre aquela situação, ao que este teria respondido: “foram só quatro arquivinhos”. Já P.C. esclareceu que o réu, desde o início da diligência, se mostrou alterado, não demonstrando ter qualquer distúrbio de ordem psicológica.(CD-fl.301).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



Nesse passo, malgrado as testemunhas M.A.F. e L.G.F., respectivamente tia e prima do acusado, tenham asseverado que este teria sido vítima de uma “armação” por parte de um outro parente da família, o qual teria enviado mensagens em seu e-mail com conteúdos de pedofilia, a confissão do réu afasta definitivamente esta versão.(CD-fl.301).

Em relação ao depoimento das demais testemunhas arroladas pela defesa (fls.319/324, 325/328 e 339), a exemplo das duas anteriores, fizeram menção ao tratamento de esquizofrenia feito pelo réu, de sua doença grave na córnea, sobre o eventual “complô” armado pelo tio C., valendo destacar o relato de B.A.S.B., no sentido de que” *na parte de informática ele tem um conhecimento muito profundo*” (fls.325/328).

Assim sendo, a prova dos autos revela que o réu tinha potencial consciência da ilicitude dos fatos praticados, sendo ótimo conhecedor de informática, da língua inglesa, sabendo consertar computadores e produzir cartões de visita. Aliás, ele mesmo admitiu que o que fazia errado, ao dizer: “...*afirma ter ciência da ilicitude de sua conduta de manter em seu computador imagens de sexo explícito e pornografia infantil, porém, não acreditava que isso dava cadeia*” (fl.08).

Desta maneira, provadas autoria e materialidade delitivas, passo a dosar as penas corporal e pecuniária, ambas nos termos do artigo 68 do Código Penal.

No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para os tipos. À míngua de elementos quanto à conduta social e aos motivos dos crimes, deixo de valorá-los. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não influenciou para as práticas delituosas. O réu não ostenta antecedentes criminais. A personalidade do réu, considerando a natureza dos crimes praticados, visando satisfazer a lascívia sexual, não extrapolou os tipos penais em apreço. As circunstâncias do crime previsto no artigo 241-A do ECA foram normais à espécie.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



Todavia, não foram normais para o crime do artigo 241-B, pois foi encontrada grande quantidade de fotos, contendo pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes, inclusive com adultos, aviltantes para capitulação legal em referência de outro. Por derradeiro, as conseqüências criminosas, nefastas por sua própria natureza, estão, a meu ver, situadas dentro dos padrões tipológicos sob análise. Em razão disso, para o crime previsto no artigo 241-A do ECA fixo a pena-base no mínimo legal de **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, mas para o crime remanescente fixo a pena-base, em razão das circunstâncias acima mencionadas, acima do mínimo legal, qual seja, em **02 (dois) anos de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa**.

Não avultam agravantes, nem atenuantes. Não reconheço a atenuante da confissão, a qual, para ser aplicada, deve ser pura e simples, sem a alegação de eventuais justificativas para o crime. No caso concreto o réu justificou suas condutas alegando que assim procedia para fazer denúncias anônimas contra pedófilos, não se mostrando plausível, pois, a redução de sua pena.

Sem causas de aumento ou de diminuição.

Todavia, diante da existência do concurso material, previsto no artigo 69 do Código Penal, pois o réu possuiu e armazenou fotografias contendo pornografia e cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes (art.241-B) e depois, em 10.09.2009, disponibilizou na Internet, por meio de sistema telemático, fotografias com conteúdo de mesma natureza (art.241-A), as penas devem ser somadas, razão pela qual a torno definitiva a pena privativa de liberdade em **05 (cinco) anos de reclusão** e a pecuniária em **136 (cento e trinta e seis) dias-multa**.

Considerando a quantidade de pena imposta, como regime inicial de cumprimento de pena fixo o **SEMIABERTO**, conforme estipula o artigo 33, §2º, alínea “b”, do Estatuto Repressivo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



À minguada de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro cada dia-multa em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.**

Definitiva, assim, a pena de **05 (cinco) anos de reclusão e 136 (cento e trinta e seis) dias-multa.**

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em virtude da quantidade de pena aplicada.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para:

A)CONDENAR A.F.B., já qualificado, como incurso nas sanções dos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei nº8.069/90, em combinação com o artigo 69 do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em **05 (cinco) anos de reclusão**, a ser cumprida desde o início em **REGIME SEMIABERTO**. Fixo a pena de multa em **136 (cento e trinta e seis dias-multa) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.** Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em virtude da quantidade de pena aplicada;

B) ABSOLVÊ-LO dos fatos descritos na denúncia, que teriam ocorridos em 14.09.2009, os quais foram capitulados na denúncia no artigo 241-A da Lei nº8.069/90, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Deixo de fixar a indenização prevista no art.387, inciso IV, do CPP, ante a inexistência de elementos concretos para tanto.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



O réu deverá ser mantido no cárcere, porquanto continuam presentes os requisitos que ensejaram a sua prisão cautelar. Aliás, com fulcro no artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, decreto a sua prisão preventiva, como forma de assegurar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Deveras, as condutas praticadas pelo acusado revestem-se de especial gravidade. Se não bastasse, os delitos em análise, por sua própria natureza, são perpetrados às escondidas, a partir de um terminal de computadores e tem potencialidade lesiva de proporções incomensuráveis. Destarte, necessário garantir-se a ordem pública como medida preventiva para que novos atos como os descritos nos autos não venham a ocorrer, existindo, ainda, grande probabilidade de evasão do distrito da culpa caso venha a ser posto em liberdade.

Aliás, valho-me das palavras do E.Desembargador Federal Johansom Di Salvo, relator do HC nº **0033054-20.2009.4.03.0000/SP**, impetrado em favor do próprio acusado, no qual discorre minuciosamente acerca da necessidade da prisão de A.:

De outro lado, apesar do paciente ser primário, com bons antecedentes, possuir residência fixa e trabalho lícito, faz-se necessária a sua prisão por **conveniência da instrução processual** e para **assegurar a aplicação da lei penal**, pois há grande probabilidade de que volte a delinquir ou se evada do distrito da culpa, caso seja posto em liberdade.

Com efeito, os crimes dos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90, são de fácil consumação, bastando, por exemplo, o acesso a um computador conectado à *internet* o que é convenientemente fornecido em *lan house* ou até mesmo por meio de acesso obtido em máquinas de amigos e/ou praticantes da pedofilia que continuam, em grande número, misturados em nosso meio social.

Nesse ponto convém uma reflexão acerca do que é *pedofilia*.

Colhe-se de ensinamentos de psicologia/psiquiatria que dentre as chamadas *parafilias* encontram-se manifestações sexualmente compulsivas como fetichismo, transvestismo fetichista, exibicionismo, voyeurismo, necrofilia e a pedofilia; os portadores dessas situações revelam padrão de comportamento caracterizado pela *repetição* como um quadro *compulsivo*. Essa compulsão acaba por trazer enorme dificuldade no controle da sua própria expressão significando um fator de maior propensão a condutas criminosas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



que podem vitimar pessoas que são a base das "fantasias" que permeiam a respectiva parafilia.

Os estudiosos costumam apontar no caráter dos parafilicos os seguintes elementos:

1. *Caráter opressor*, com perda de liberdade de opções e alternativas. O parafílico não consegue deixar de atuar da maneira "comandada" pelo transtorno.
2. *Caráter rígido*, significando que a excitação sexual só se consegue em determinadas situações e circunstâncias estabelecidas pelo padrão da conduta parafilica.
3. *Caráter impulsivo*, que se reflete na necessidade imperiosa de *repetição* da experiência.

No tocante a pedofilia, é considerada uma "desordem psicológica" consistente na preferência sexual por crianças pré-púberes, havendo registros dessa conduta que se perdem na noite dos tempos (Platão a ela já se referia...).

A definição técnica dessa parafilia refere que nem sempre há um real engajamento sexual por parte do indivíduo que é portador dela, sendo que o mesmo pode ser possuidor da compulsão a vida toda e nem assim chegar a molestar sexualmente um pré-pubere - porque enquanto no âmbito da "fantasia" o agente tem satisfação sexual, e quando sai da "fantasia" para as práticas, o prazer reside no sofrimento da vítima - o que significa que nem todo pedófilo é "molestador de crianças" e o autêntico "molestador de crianças" pode não ser pedófilo. Ainda, nem toda pessoa que pratica ato sexual com criança/adolescente é pedófilo.

Na verdade há muitos pedófilos que não cometem violência sexual, satisfazendo-se através de simples fotos ou imagens de crianças, que lhes propiciam intenso desejo sexual, e nem por isso passam ao ato real. De novo: nem todo pedófilo é um agressor sexual, um violentador, e vice-versa.

Por exemplo, há quem sustente que o escritor britânico Lewis Carrol, autor de "Alice no País das Maravilhas" e "Alice Atrás do Espelho", era pedófilo, sendo prova disso que, com permissão das mães, adorava fotografar menininhas despidas ou semi-nuas; uma dessas fotos sobreviveu à destruição da maioria, ocorrida após a morte do escritor, tratando-se do retrato de Evelyn Hatch completamente nua, tirado em 1878. Historicamente sabe-se que Lewis um dia encontrou num jardim uma garotinha de 4 anos chamada Alicia Lidell, que mais tarde inspirou a personagem "Alice" de seus livros. Carrol foi atraído pela beleza provocativa de Alicia e passou a cortejá-la de forma tão acintosa que a mãe da menina forçou o afastamento dos dois.

Ainda, em 1998 o escritor inglês Arthur Clarke, reconhecido mundialmente pelo clássico de ficção científica *2001 - Uma Odisséia no Espaço*, foi descrito como fortemente atraído por crianças e por isso acabou perdendo o título de cavaleiro do Império Britânico que lhe seria concedido, embora não houvesse provas desse transtorno.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



Duas pessoas famosas, de grande expressão nas letras, tratadas como pedófilas e que ao que se sabe jamais perpetraram atos de crueldade.

Na literatura é famosa a estória da novela "Morte em Veneza" do maior escritor alemão do século XX, Thomas Mann, que descreve como o protagonista professor *Gustav Aschenbach* se apaixona por *Tadzio*, um garoto de 14 anos que está, como ele, em gozo de férias em Veneza. É famoso também o romance "Lolita", de Wladimir Nabokov.

É claro que podem surgir os crimes praticados por pedófilos, mas ocorrem com maior frequência quando o indivíduo é exposto a extremo *stress*, qualquer situação que gere pressão psíquica para ele insuportável.

Sucedem que mesmo os comportamentos que podem anteceder as condutas violentas do portador dessa parafilia são repudiados em todo o mundo dito civilizado, e entre nós constituem-se em infrações penais graves; nessa tipificação enxergo a presença do Direito Penal "preventivo" - a exemplo do que antigamente se fazia na capitulação das chamadas "contravenções penais" cujo objetivo era prevenir comportamentos danosos evolutivos para o "mal maior" - que visa reprimir atos que possam consubstanciar manifestações da parafilia aqui tratada, transtorno que - como já visto - *pode evoluir* para a situação muito mais séria de abuso sexual de pré-púberes.

Assim, para o Direito Penal brasileiro a conduta em tese praticada pelo paciente transpira gravidade, sendo de particular repercussão social a propaganda das imagens de atos reais de pedofilia, contribuinte que é da alimentação da cadeia de atos ligados à prática efetiva do abuso sexual de seres humanos ainda inscientes da própria sexualidade.

Portanto, a nítida periculosidade do fato em face do Direito nacional não recomenda a soltura do paciente, cuja parafilia apresenta compulsão e recorrência, podendo ascender a graus mais elevados de dano social.

Por derradeiro, no tocante a alegação de que o paciente, **esquizofrênico** e portador de doença oftalmológica degenerativa, não recebe os cuidados médicos necessários segundo a gravidade das patologias que o acometem - especialmente a mental - esclareço que os protestos relativos a este assunto devem ser encaminhados ao primeiro grau de jurisdição antes de serem aqui postos para resolução.

Não verifico, portanto, manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da liberdade provisória.

Expeça-se guia de execução provisória, recomendando-se o réu no presídio em que se encontra.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

Campinas, 28 de maio de 2010.

Leonardo Pessorusso de Queiroz
Juiz Federal Substituto